

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO DE CONSENSO NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: UM NOVO PARADIGMA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO?

Autor: Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha⁶⁸

NON-CRIMINAL PERSECUTION AGREEMENT AS AN INSTRUMENT FOR EXPANDING THE CONSENSUS SPACE IN BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE: A NEW PARADIGM FOR THE PROSECUTION SERVICE?

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo (re)pensar o papel do Ministério Público sob as novas perspectivas do sistema de justiça criminal, decorrente da expansão da justiça penal negocial. Para tanto, propõe-se a compreender as razões da crise global de legitimidade dos atores do sistema de justiça criminal, notadamente pelo fracasso do modelo processual penal tradicional na contenção da criminalidade e sua relação simbiótica com o processo expansionista de consensualidade criminal, bem como reflexos desse movimento no ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela inserção do instituto do acordo de não persecução penal. A partir de uma reflexão acerca

⁶⁸ Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES). Subcoordenadora do Núcleo de Proteção aos Direitos Humanos (NPDHJ – Norte) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Membro da Comissão de Crimes e Criminologia Crítica da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ-ES).

da crítica dogmática ao modelo consensual penal, desvelará a compatibilidade entre o princípio da indisponibilidade da ação penal pública e a discricionariedade persecutória do Ministério Público na fase pré-processual, à luz do sistema acusatório preconizado pela Constituição Republicana de 1988.

Palavras-chave: Justiça penal negocial. Acordo de não persecução penal. Ministério Público.

ABSTRACT

The article aims to (re)think the role of the Prosecution Service under the new perspectives of the criminal justice system, resulting from the expansion of criminal justice in business. To this end, it is proposed to understand the reasons for the global crisis of legitimacy of the actors of the criminal justice system, notably for the failure of the traditional model of criminal procedure to contain crime and its symbiotic relationship with the expansionist process of criminal consensuality, as well as the reflexes of this movement in the Brazilian legal system, especially by the insertion of the non-criminal prosecution agreement. Based on a reflection on dogmatic criticism of the criminal consensual model, the compatibility between the principle of unavailability of public criminal action and the prosecutorial discretion of the Federal Prosecution Service in the pre-procedural phase will be revealed, in the light of the accusatory system recommended by the Republican Constitution of 1988.

Keywords: *Negotiating criminal justice. Non-criminal prosecution agreement. Federal Prosecution Service.*

INTRODUÇÃO

Tempos difíceis são os vivenciados no paradigma do Estado Democrático de Direito. Em meio a uma sociedade dinâmica, fluida, típica de uma modernidade líquida, no dizer de Bauman, instituições tradicionais do sistema de justiça, como o Ministério Público, caminham a passos firmes na busca do cumprimento de sua missão constitucional, porém não menos exaustas em razão da tentativa de atender, em sua plenitude, a plúrima gama de atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988.

Ao cabo de mais de trinta anos da tipologia constitucional, é possível constatar, sem hercúleos esforços, que o Ministério Público não se tornou a instituição idealizada pelo Constituinte de 1987-1988. Dentre os diversos dogmas que regem a atividade ministerial, o do princípio da obrigatoriedade da

ação penal é um dos que se demonstrou factualmente inviável de cumprimento na totalidade dos casos submetidos à apreciação daquela instituição.

As razões para o descompasso entre a missão constitucional e a prática vivenciada pelo Ministério Público são de múltiplas ordens, como a morosidade da justiça, o avanço da criminalidade, a superlotação dos presídios, a limitação dos recursos públicos destinados à segurança pública, dentre tantas outras. Reflexo disto são os dados do sistema prisional divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021, n.p), referentes ao ano de 2020, informando que o número de pessoas presas em regime fechado ou semiaberto corresponde a 682,2 mil presos, enquanto a superlotação corresponde a 54,9% das vagas disponíveis à população carcerária.

Para a solução desta aporia, ganham espaço, em nosso ordenamento jurídico, instrumentos de justiça penal negocial, sobretudo a partir da edição da Lei n.º 9.099/95 – densificando o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 –, a qual introduziu institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos e a necessidade de representação do ofendido nas lesões corporais leves e culposas.

A abertura para o consenso em matéria criminal reveste-se de expressiva envergadura em 07 de agosto de 2017, com a edição da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, introduzindo o instituto do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, posteriormente, ganha status de lei com a inserção do artigo 28-A do Código de Processo Penal, através da redação conferida pela Lei n.º 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime.

No acordo de não persecução penal autoriza-se, em apertada síntese, ao Ministério Público e ao imputado firmarem um negócio jurídico-processual (acordo), com vistas a arquivar a investigação preliminar do ilícito penal praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, em troca do cumprimento das obrigações nele impostas, a partir de uma confissão do imputado arrimada em outros elementos de convicção que, em tese, ensejariam o exercício do *jus puniendi*. Firmado o acordo, esse será submetido à apreciação judicial em audiência e, caso homologado e cumprido integralmente, acarretará a extinção da punibilidade do agente.

Nesse sentido, a dilação da atuação consensual evidenciada pelo acordo de não persecução penal, em detrimento do exercício obrigatório da ação penal, põe em xeque a visão tradicional dos papéis dos atores do sistema de justiça, dentre eles do Ministério Público, sem passar ao largo da tensão entre as diversas posições dogmáticas divergentes sobre os mais variados espectros que tangenciam o instituto.

Nesse contexto, o artigo se propõe a investigar a (re)construção do papel do Ministério Público em face da política criminal e do sistema acusatório

à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. Para tanto, analisará se o acordo de não persecução penal é instituto constitucionalmente adequado ao mister ministerial no contexto de uma crise do processo penal tradicional. Utilizará, para tanto, o método dedutivo e, em relação às técnicas para o seu desenvolvimento, pesquisa teórica e análise de conteúdo. No que tange aos procedimentos metodológicos, utilizará coleta de documentos e da legislação, que serão analisados no curso do texto.

Para tanto, propõe-se, no primeiro tópico, a identificar o movimento global de expansão do modelo negocial na seara criminal, à luz do direito comparado e de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da paulatina inserção de institutos de justiça negociada no sistema penal brasileiro até a introdução do instituto do acordo de não persecução penal. No segundo tópico, busca-se analisar o novo papel do Ministério Público no sistema de justiça criminal, sob a perspectiva de um aprimoramento de sua atuação na fase pré-processual no âmbito do consenso, identificando os reflexos dessa perspectiva na atuação persecutória do Estado. No terceiro tópico, apresentam-se as críticas dogmáticas ao modelo consensual penal e, ao final, desvela-se a percepção dos autores sobre o tema.

1 A EXPANSÃO DO MODELO NEGOCIAL NO PARADIGMA DA JUSTIÇA PENAL GLOBAL

1.1 O RECRUDESCIMENTO DA BARGANHA CRIMINAL NO DIREITO COMPARADO E A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA GLOBAL

Em decorrência de uma crise global de legitimidade do sistema de justiça, haurida de questões multifacetadas, o modelo tradicional de processo penal nos países de matriz *civil law* – destacado como um modelo processual penal misto (inquisitório e acusatório), diverso do modelo acusatório mais extremado, típico do *common law* – demonstrou-se incapaz de sanar as disfunções do sistema de justiça, tanto nos ordenamentos jurídicos da Europa continental como nos dos demais países que perifericamente nele se inspiram, a exemplo dos países latino-americanos.

O autor Jorge de Figueiredo Dias (2011, p. 13), ao descrever os reflexos da crise do sistema de justiça global em Portugal, alertava há uma década:

Tornou-se um truísmo afirmar que o sistema da Justiça em Portugal, especialmente o sistema da justiça penal, enfrenta hoje uma crise generalizada gravíssima e que ameaça eternizar-se, por mais que se sucedam a ritmo quase alucinante as revisões legislativas. Quaisquer que sejam as razões mais fundas desta crise – objectivas e subjectivas, externas e internas, estruturais e funcionais, institucionais

e pessoais – uma verificação imediata a comprova (independentemente de análises jurídicas, políticas, sociológicas, históricas e culturais mais profundas e complexas, decerto sempre bem-vindas): o povo português perdeu a confiança no seu sistema da justiça, em particular da justiça criminal, e este tem-se revelado incapaz de estabilizar as expectativas comunitárias na sua correcção e funcionalidade.

Dentre as múltiplas causas da citada crise de confiança do povo português no sistema de justiça, as quais também são identificadas globalmente nos processos penais de cariz *civil law*, sublinham-se o aumento da criminalidade, a morosidade da justiça, a existência de instruções processuais e recursos infundáveis, o descrédito nas instituições, a corrupção, a impunidade, os processos extintos por prescrição, o desinteresse do público na solução final dos casos, entre outras destacadas pelo autor (DIAS, 2011, p. 14-15).

Lorena Bachmaier (2018, p. 236), ao analisar a crise de legitimidade dos sistemas de justiça criminais europeus, em especial no contexto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, afirma: “Atualmente, quase todos os sistemas de justiça criminal enfrentam o problema da sobrecarga dos tribunais e consequentes atrasos, devido não só ao aumento da criminalidade, mas também às políticas que limitam os recursos económicos e humanos.”

No contexto latino-americano, a disfuncionalidade dos sistemas de justiça criminais ganha especial atenção quanto ao aumento da criminalidade, fortalecido pela acentuada desigualdade social, conforme destacado por David Hidalgo e outros pesquisadores, a partir de um estudo comparativo entre quatro cidades latino-americanas:

Para as cidades de Medellín, Guayaquil, Rio de Janeiro e Curitiba, a realidade não é diferente e tem peculiaridades que refletem nas suas respectivas políticas de segurança. Medellín teve altos índices de violência urbana na segunda metade do século XX. Guayaquil na medida em que cresceu a diferença socioeconómica ao final do século XX e início do século XXI apresentava maiores índices de criminalidade. Rio de Janeiro e Curitiba em um país com a taxa de homicídio mais alta do mundo continuam sem um sistema nacional de segurança pública. Essas realidades constituem um contexto desafiante para a implementação de políticas públicas de segurança urbana por estarem em territórios de conflito com tensões sociais e económicas históricas. (HIDALGO e outros, 2021, p. 2)

Como sugestão de solução aos percalços do modelo tradicional de processo penal, observa-se, há algumas décadas, uma virada estrutural do processo penal em âmbito global. Trata-se da expansão do consenso em matéria criminal, representando o novo paradigma global da justiça penal negociada.

Inspirado em institutos negociais do processo penal *common law*, que encontra no *plea bargaining* do processo penal norte-americano sua máxima expressão (MOREIRA, 2000, p. 07), sobressai no *deal* o rompimento epistemológico do processo penal tradicional, cedendo espaço à elevação do consenso no âmbito da cultura acusatória, a título de solução ao problema da ineficácia da sanção penal.

No novo paradigma, a estrutura de consenso do processo penal não elide a tradicional estrutura de conflito entre os sujeitos processuais, mas com ela coexiste. Afinal, é no processo processual tradicional que se alcança

a máxima proteção dos direitos fundamentais dos imputados. Entrementes, a estrutura consensual não passa ao largo da noção de processo penal dotado de “eficiência funcionalmente orientada” (DIAS, 2011, p. 16), na qual há uma ponderação entre o princípio da celeridade processual e os demais princípios adequados ao Estado de Direito, isto é, direitos, liberdades e garantias dos arguidos nos processos.

A consensualização na Europa continental consiste em uma realidade sedimentada em diversos ordenamentos jurídicos, dos quais destacam-se alguns institutos de direito comparado, sem a pretensão de aprofundar na temática. No direito italiano, o *patteggiamento* consiste em um acordo formulado entre o órgão acusador e o arguido nos casos de crimes punidos com até cinco anos de pena, em que se requer ao juiz a aplicação de uma sanção substitutiva ou pena pecuniária ou, ainda, uma medida detentiva, sendo possível a diminuição de até um terço da pena, cumulada ou não com prestação pecuniária (BRANDALISE, 2016, p. 99).

No direito espanhol, a negociação criminal encontra no instituto da *conformidad* sua grande expressão. Trata-se de um procedimento abreviado em que o imputado, assistido por advogado, se conforma com a qualificação mais grave formulada pelo órgão acusador e com a pena por ele solicitada, desde que não exceda seis anos de prisão (GIACOMOLLI, 2006, p. 161-162).

No direito francês, a *composition pénale* consiste no instrumento de consensualidade entre órgão acusador e imputado, aplicável às contravenções penais e aos delitos punidos com pena de prisão até 5 anos, sem resultar, entretanto, na aplicação de pena propriamente dita, mas, sim, em alguma pena alternativa decorrente do acordo, enquanto a *reconnaissance préalable de culpabilité* consiste em um acordo proposto pelo procurador da República ao arguido, com base na confissão dos fatos e na aceitação de pena, em crimes punidos com multa ou prisão de até cinco anos. Se aceito, o acordo é homologado pelo tribunal e executado imediatamente (DIAS, 2011, p. 20).

No direito alemão, o instituto do *absprachen* é admitido informalmente pela jurisprudência alemã desde o final dos anos 70, muito embora sem previsão legal (sem vedação legal), sendo inserido no código de processo penal alemão em 2009. Trata-se de um acordo sobre a sentença, instrumento de simplificação e aceleração do processo penal entre acusação e defesa, a partir de uma confissão integral e sem reservas, que implica na renúncia à produção de prova relativa a fatos imputados e consequente consideração desses como provados, submetido a controle judicial. Nele, há uma “[...] espécie de consenso entre magistrado, o *parquet* e o acusado [...]”, que “[...] pode efetivar-se em qualquer momento, salvo na fase da audiência oral” (GIACOMOLLI, 2006, p. 131), sendo possível a aplicação de pena propriamente dita e não só de institutos despenalizadores, como na *composition pénale*

francesa.

Tais institutos, como se vê, evidenciam a inspiração no modelo negocial estadunidense, praticado há mais de um século, sendo o *plea bargaining* formalmente inserido na legislação dos Estados Unidos da América na década de 1970. Em resumo, trata-se de um acordo em que:

O promotor e o advogado de defesa, ou o próprio acusado quando se autorrepresenta, podem debater o caso e chegar a acordo. O juiz não deve participar das discussões. Se o acusado se declara culpado ou *nolo contendere* da imputação, ou de delito de menor gravidade, o acordo deverá especificar que o promotor:

(A) não formulará ou desistirá de outras imputações;

(B) recomendará ou concordará com o pleito da defesa de que determinada sentença ou parâmetro de pena seja apropriado, ou que uma particular provisão do guia de sentença, ou política criminal, ou circunstância é ou não aplicável (tal recomendação ou concordância ao pedido não obriga o juízo); ou

(C) concordará que determinada sentença ou parâmetro de pena seja apropriado, ou que uma particular provisão do guia de sentença, ou política criminal, ou circunstância seja ou não aplicável (tal recomendação ou solicitação obriga o juízo se ele homologar o acordo). (CASTRO, 2020, p. 84)

Registre-se, por oportuno, que os institutos de justiça penal negociada extraídos dos ordenamentos jurídicos de matriz civil law não reproduzem mimeticamente o modelo processual penal estadunidense, caracterizado pela ampla possibilidade negocial do órgão acusador, incluindo crimes de alta gravidade, como o terrorismo, em diversas legislações de entes federados estadunidenses, além da utilização de práticas investigatórias não admitidas no *civil law*, como o *bluffing*⁶⁹, o que reforça a tese fraca dos transplantes jurídicos defendida por Máximo Langer (2017, p. 28), notadamente diante das diferentes culturas jurídicas que orientam os sistemas jurídicos transplantado (adversarial extremado) e receptor (misto).

1.2 A JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA NO SISTEMA BRASILEIRO

A arquitetura normativa delineada no atual Código de Processo Penal pátrio (Decreto-lei n.º 3.689/1941) inspirou-se no já revogado *Codice di Procedura Penale* de 1930, denominado Código Rocco de 1930, que consagrava o sistema processual penal misto, “[...] caracterizado por uma instrução inquisitorial, isto é, escrita e secreta, e por uma audiência pública e oral, do modelo acusatório” (GIACOMOLLI, 2006, p. 253). Note-se que também o Código de Processual Penal italiano, reformado em 1988, acompanhou a tendência europeia continental em se aproximar do modelo acusatório (extremado) de matriz *common law*⁷⁰, diante da crescente criminalidade organizada e demais

69 Trata-se de espécie de blefe pelo órgão acusador (prosecutor), informando ao investigado e sua defesa que possui mais elementos probatórios do que realmente tem, uma vez que as investigações extrajudiciais pelas partes são dotadas de sigilo interno (CABRAL, 2020, p.118).

70 Por questões conceituais e seguindo a doutrina de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 103-104), a qual defende que não existem mais modelos processuais penais puros (modelo acusatório puro e modelo inquisitório puro, típicos do início do século XVIII), optou-se por denominar sistema acusatório (mitigado) o processo penal modernamente adotado pelos ordenamentos jurídicos de matriz civil law, em

razões já expostas nesta pesquisa, as quais culminaram na crise de legitimidade do sistema de justiça criminal global.

Com efeito, os operadores do direito brasileiro, também há décadas, vêm discutindo formas de soluções às disfunções do sistema de justiça criminal, ensejando reformas legislativas no campo do penal e processual penal e repensando a atuação formalista e conflitual ínsita ao tradicional sistema de persecução penal pátrio, regido pelo princípio da indisponibilidade da ação penal.

Nesse contexto, a edição da Lei n.º 9.099/95, concretizando o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, inaugurou, com grande relevo, a temática da justiça penal negocial, introduzindo institutos como a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil dos danos e a necessidade de representação do ofendido nas lesões corporais leves e culposas, com vistas à racionalização das políticas criminais e atenção aos direitos humanos, conforme leciona Fernanda Tartuce (2020, n.p):

A lei 9.099/95, elaborada com base em tal premissa constitucional, foi pioneira ao preconizar um novo modelo de justiça criminal. Tal legislação empreendeu uma **verdadeira revolução** (jurídica e de mentalidade) no campo penal ao quebrar a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal: ao prever espaço para o consenso, cotejou, além do clássico princípio da verdade material, a verdade consensuada, seja por meio da proposta de transação penal, seja pela possibilidade de proposta e aceitação de suspensão condicional do processo.

Vê-se, pois, que no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, mirou-se na efetividade da prestação jurisdicional criminal, na perspectiva da primeira onda de acesso à justiça desenhada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2015, p. 19-20), representando um avanço na remodelagem do sistema de justiça de nosso país.

Os anos subsequentes foram marcados por diversas reformas do Código Penal e do Código de Processo Penal, adequando o ordenamento jurídico infraconstitucional à lógica do sistema acusatório (mitigado) e dos demais direitos e garantias fundamentais do imputado deduzidos da Constituição Cidadã de 1988, a exemplo das Leis: n.º 10.792/2003, que alterou o procedimento do interrogatório do réu; n.º 11.689/2008, que simplificou o rito do júri; n.º 11.690/2008, que inseriu novas regras de caracterização da prova ilícita; n.º 12.403/2011, que inseriu nove medidas cautelares diversas da prisão; e n.º 12.850/2013, que aprimorou a regulamentação sobre a colaboração premiada, sendo este também um instituto de justiça penal negocial. Tais reformas, alinhadas a uma atuação legislativa mais punitivista, foram insuficientes para frear as questões que tangenciam a já citada crise de legitimidade do sistema de justiça, mormente diante do avanço da população carcerária, bem como da endêmica e crescente criminalidade.

A propósito, acerca da temática, é importante destacar alguns dados sobre a população prisional brasileira no ano de 2016, veiculados pelo

contraposição ao sistema acusatório (extremado) adotado pelos ordenamentos jurídicos de matriz *common law*, haja vista que ambos os sistemas foram afetados com os transplantes jurídicos de institutos de direito alienígenas.

Conselho Nacional de Justiça em publicação sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, por ocasião da apresentação das Regras de Tóquio pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski (2016, p. 11), que assinalou:

O Estado Brasileiro mantém sob custódia mais de 620.000 pessoas, dentre as quais 41% ainda sem condenação definitiva. Mais significativo é perceber que no período entre 1990 a 2014, o aumento da população prisional foi de 575%, algo que reflete a curva ascendente do encarceramento em massa que se amplificou no Brasil, seguindo uma tendência mundial.

Esse crescimento desenfreado da população prisional, dá-se em meio à sofisticação e o aprimoramento das formas de organização e funcionamento do aparato repressivo, notadamente sob a perspectiva de uma autorização legislativa mais punitivista.

[...] Enfim, o instituto da prisão, no Brasil, assim como em todo o continente sul-americano, é um assunto que reivindica uma indispensável revisitação, notadamente porque a seletividade como opera o sistema penal, majoritariamente alcançando as populações menos favorecidas, econômica e socialmente, denota o quanto tentamos encobrir, através de respostas penais, situações que demandam outra modalidade de intervenção e interferência. [...] Disposições legais recomendando um maior investimento em tratamentos penitenciários comprometidos com estratégias menos agressivas à condição humana ainda não vingaram. Tampouco se concretizaram!

Não obstante, o esforço legislativo na racionalização das políticas de justiça penal, carecia ao nosso ordenamento jurídico conferir concretude às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), aprovadas em 14 de dezembro de 1990 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (8º Congresso), integrando a Resolução nº 45/110, especialmente no tocante a medidas substitutivas ao aprisionamento, conforme preconizado no item 5.1:

5.1 Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinqüente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de protecção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas. (BRASIL, 2016, p. 17)

Em resposta a tais aporias, em 07 de agosto de 2017 veio a lume em nosso ordenamento jurídico a Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, introduzindo o instituto do acordo de não persecução penal, posteriormente ganhando roupagem legal através do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme redação conferida pela Lei n.º 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, com mínimas alterações ao texto da resolução anterior, nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 [quatro] anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...] (BRASIL, 2019, n.p)

Pela delineação legislativa retrotranscrita, verifica-se que o acordo de não persecução penal autoriza ao Ministério Público pactuar com o imputado, necessariamente assistido por advogado (nomeado ou constituído), um acordo, com vistas a promover o arquivamento do inquérito policial ou qualquer outro procedimento investigatório criminal extrajudicial, a partir de uma confissão, lastreada em outros instrumentos de prova, em casos de crimes de pequena ou média gravidade cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Para tanto, o legislador elencou algumas condicionantes, tais como: que o ilícito penal negociado seja praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; que o ilícito não envolva violência doméstica e familiar contra a mulher; que a conduta imputada não seja habitual, reiterada ou profissional; entre outras. Isso conferiu ao Ministério Público uma cláusula aberta no exercício da persecução penal, ao incluir também como condicionante à aplicação do instituto a necessidade e a suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Dentro da racionalidade do instituto, não seria aplicável o acordo, *verbi gratia*, aos crimes de homicídio culposo e de injúria racial, lógica extraída de um juízo de reprovabilidade adequado e da função penal preventiva que orientam o negócio.

Outro aspecto relevante é o que o acordo de não persecução penal não implica na imposição de pena propriamente dita, como reclusão ou detenção, mas de medidas alternativas à pena. Na lição de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020), a obrigação assumida pelo imputado no acordo ostenta natureza jurídica de equivalente funcional da pena. Vejamos:

Por isso é possível afirmar que o investigado, ao cumprir tal obrigação (v.g. pagamento de multa ou prestação de serviços à comunidade), não está cumprindo pena, justamente por faltar uma das características fundamentais do conceito de pena, que é a sua imperatividade. É dizer na pena o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, independentemente da vontade do condenado. (CABRAL, 2020, p. 86)

Sem a pretensão de esmiuçar o instituto, o consenso estabelecido entre o Ministério Público e o imputado se firma a partir de vantagens recíprocas, uma vez que o *Parquet* deixa de oferecer a ação penal em face do imputado,

a despeito da existência de justa causa para o seu exercício, enquanto o imputado, ao confessar o fato criminoso, constrói democraticamente uma resposta à transgressão penal, obtendo uma atenuação na sanção penal imposta sem passar pelas agruras típicas de um processo criminal propenso à sua condenação, como a existência de diversas etapas, mácula à sua primariedade e toda sorte de efeitos que dela provêm.

Na perspectiva da proteção da vítima, muito embora não constitua parte formal no negócio jurídico criminal, houve uma preocupação expressa com a reparação dos danos sofridos, elencando-se como obrigação possível “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo” (FISCHER, 2017, p. 67), além da imposição do dever legal de informação, ao estabelecer que “A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento” (FISCHER, 2017, p. 67). A opção legislativa de tutela dos direitos da vítima reforça a concepção teórica defendida pela doutrina do garantismo penal integral, sustentada por parcela da doutrina nacional capitaneada por Douglas Fischer (2017).

Por derradeiro, firmado o acordo de não persecução penal, as partes provocarão sua submissão a controle judicial, ocasião em que o juízo competente designará audiência para verificar a legalidade do negócio jurídico e a voluntariedade do imputado para fins de extinção da punibilidade, o que não significa uma análise meramente formal dos pressupostos legais. Nessa fase, cabe ao magistrado identificar se o procedimento extrajudicial reúne elementos probatórios capazes de lastrear a justa causa para oferecimento de eventual denúncia, bem como recusar sua homologação, caso julgue inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições consignadas no acordo. Em tal hipótese, o magistrado devolverá os autos ao Ministério Público, para que seja reformulada a proposta de acordo de não persecução penal, com concordância do imputado e seu defensor.

2 (RE)PENSANDO O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, definindo como matriz epistemológica o Estado Democrático de Direito. Como consequência, oxigenou-se o papel do Ministério Público, reposicionando-o no palco dos atores do sistema de justiça, bem como a ele conferindo vasta gama de atribuições, com destaque à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 do documento.

A multiplicidade de atribuições constitucionais desencadeou uma grande resistência de setores econômicos e políticos, em especial dos

afetados pelo combate à corrupção e pela defesa dos direitos e garantias fundamentais, conseqüência da tensão entre novos e velhos valores decorrente do giro hermenêutico, colocando em xeque crenças próprias de tradições paradigmáticas anteriores. Nesse contexto emancipatório, não se descarta que “A tradição, decerto, patenteia uma natureza ritual ou simbólica que almeja inculcar certos valores e normas de comportamento pela repetição e implica continuidade do passado [...]” (COURA; FONSECA, 2015, p. 106).

Afinada com a proposta neoconstitucionalista, a leitura do ordenamento jurídico em matéria criminal, sob as lentes da Constituição Federal de 1988, permitiu superar mitos típicos do direito penal e do processo penal tradicionais, autoritários, formalistas, pensamento próprio do positivismo jurídico e da filosofia da consciência, tornando a interpretação da dogmática criminal mais alinhada com a textura aberta da definição de políticas públicas criminais e com a (re)construção do papel do Ministério Público no sistema de justiça criminal.

Um dos grandes dogmas do processo penal clássico (senão o maior), que engessa a concretização dos direitos fundamentais da celeridade e da eficiência da resposta estatal à criminalidade, é o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O enfoque eminentemente formal e litigioso da atuação ministerial, obrigando o exercício do direito de ação, retira do Ministério Público sua missão constitucional de agente transformador e definidor de políticas criminais, reforçando a pretensão de neutralidade de seus representantes, uma atitude hermenêutica típica dos valores paradigmáticos já superados.

A resposta constitucionalmente adequada às questões criminais perpassa pela visão idiossincrática das instituições, dotadas de visões de mundo abertas e carregadas de valores plurais próprios das democracias modernas, permitindo a construção da resposta criminal correta a cada caso concreto como desenvolvimento teórico que melhor justifica o uso da força estatal, na proposta de Ronald Dworkin (2003, p. 176). Para tanto, é necessário reforçar os instrumentos evocativos do plano democrático, inclusive em matéria criminal, adequando a lógica da atividade investigatória pelo Ministério Público (titular da ação penal) ao sistema acusatório (mitigado) extraído do texto constitucional de 1988 (artigo 129, inciso I), como ensina Vladimir Aras (2020, p. 294).

A doutrina de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009), ao analisar o novo papel do Ministério Público à luz do princípio acusatório (mitigado) preconizado no projeto de reforma ao Código de Processo Penal (PL n.º 8.045/2010), corrobora a compreensão da relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal como visão constitucionalmente adequada ao mister ministerial:

A noção do *dominus lictis* agora poderá, enfim, calhar-se como devido. Afinal, é para ele que se produzem as provas na investigação preliminar e, por isso, ser-lhe primário o controle externo dela. Ganha, por outro lado, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação e, por isso, em muitos casos poderá optar, entre outras coisas, por uma forma peculiar de *bargaining*, embora ainda seja acanhada a proposta do Projeto. Da mesma maneira, embora tenha havido evolução na aplicação

do princípio da disponibilidade do conteúdo do processo, ela ainda foi tímida: num processo penal de matriz acusatória o MP deve ter a mais ampla liberdade neste sentido porque, valendo quase tão-só a prova da instrução processual (a ressalva são aquelas reais), é mais coerente poder retirar a acusação que ser forçado a levar os pedidos até o final e vê-los improcedentes, com trânsito em julgado material da sentença, logo, sem a menor possibilidade de renovação da ação. (COUTINHO, 2009, p. 113)

Nesse contexto, o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, afigura-se como instrumento adequado à atuação constitucionalmente delineada ao Ministério Público na perspectiva do Estado Democrático de Direito e do acesso à Justiça. Reforça-se, pois, o papel ministerial de condutor da persecução penal dentro do juízo de reprovação e prevenção do ilícito penal, colocando-o em seu devido assento demarcado no sistema acusatório (mitigado). Isso porque não se mostrou factível a “unicidade de resposta do Estado por meio do exercício do direito de ação” (SUXBERGER, 2020, p. 128), em razão da plúrima gama de razões que desencadearam a crise de legitimidade do sistema de justiça enquanto fenômeno global.

Pelo recorte na persecução penal, proporcionado pela aplicação novo instituto, adota-se uma postura ativa na definição de existência (ou não) do interesse público na punição penal, conferindo ao Ministério Público a tarefa de sopesar o grau de afetação social decorrente do ilícito penal praticado e, a partir desta compreensão, construir com o imputado, assistido por advogado, a resposta mais adequada ao caso concreto.

É importante assinalar que a construção da resposta correta, materializada no acordo (*deal*), se dá em um ambiente de racionalidade, calcado em balizas legais claras (requisitos legais objetivos e subjetivos), apresentando vantagens recíprocas aos pactuantes e respeitando a paridade de armas, o princípio da cooperação e da boa-fé que regem o acordo de não persecução penal.

No processo dialético de construção do acordo, o órgão ministerial e a defesa analisam, à luz do caso concreto, os bônus e os ônus da proposta *ex adversa*, a partir de suas pré-compreensões acerca dos desdobramentos de eventual ajuizamento da ação penal, afastando o mito da neutralidade dos sujeitos da relação jurídica criminal. A expansão da justiça penal negocial prestigia, com isso, “[...] uma mínima racionalização ou controle dos danos trazidos por um sistema de justiça criminal que, a pretexto de cumprir suas funções, traduz-se em sua prática (especialmente nos temas de prisão e cárcere) num sistema de violação de direitos” (SUXBERGER, 2020, p. 129).

Definidos os termos do acordo, cabe ao Poder Judiciário exercer sua função também constitucionalmente definida no modelo processual adotado, qual seja, a de garantidor dos direitos e garantias fundamentais do imputado e a de limitador do poder punitivo estatal, sem prestar o papel de órgão acusador, sob pena de perpetuar as velhas tradições dos paradigmas passados, próprias do autoritarismo sedimentado no mundo por séculos e com

alguns resquícios na modernidade.

Curioso observar que, a partir da vigência da Lei n.º 13.964/2019 e, portanto, da ampliação da racionalidade negocial em matéria criminal, o Brasil experimentou um progresso nos indicadores do sistema prisional, conforme dados noticiados pelo Conselho Nacional de Justiça em 20 de maio de 2021 (BRASIL, 2021, n.p):

Os dados divulgados nesta semana pelo Monitor da Violência são os mais recentes sobre o sistema prisional em escala nacional, e foram coletados junto aos governos locais via Lei de Acesso à Informação. A análise se deu com parceria entre o site G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. De acordo com o levantamento, em um ano, o número de pessoas presas – em regime fechado ou semiaberto – caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%.

Lado outro, não se descarta a complexidade do fenômeno da violência e da existência de diversos outros fatos que interferem na correta leitura de tais indicadores. Entrementes, a ampliação do consenso na persecução penal não pode ser relevada do processo de compreensão deste fenômeno.

3 CRÍTICAS DOGMÁTICAS AO MODELO CONSENSUAL PENAL

A expansão do modelo negocial penal encontra resistência de parcela da doutrina no Brasil e noutros países de matriz processual penal civil law, com destaque à crítica à política utilitário-economicista do direito penal e processual penal estadunidenses, nascedouro do *plea bargaining*, e aos intensos questionamentos acerca da relativização de direitos fundamentais dos imputados dela decorrentes.

Em relação à doutrina estrangeira, Jorge de Figueiredo Dias (2011, p. 23) destaca que muito embora os acordos criminais sejam amplamente reconhecidos e aceitos pela jurisprudência germânica desde a década de 1970, “[...] Esta prática mereceu majoritária e por vezes acérrima e mesmo violenta reprovação doutrinal, tendo-se ela, todavia mantido e mesmo incrementado”.

À guisa de exemplo dessa corrente estrangeira contrária à negociação criminal, a doutrina de Winfried Hassemer (2005), expoente da “Escola de Frankfurt” do Direito Penal, lança uma cética percepção sobre a opção político-procedimental pelos acordos criminais, pressupondo uma posição de desvantagem para o imputado, sujeito a prováveis pressões da acusação:

O fato de que o princípio da oportunidade satisfaz em uma larga medida os desejos de uma justiça penal orientada pela eficiência e consciência dos custos, é fácil perceber. Uma audiência principal mais cara e inclusive dispendiosa é evitada; as autoridades podem reagir de maneira mais flexível porque elas não estão vinculadas a um programa de decisão permanente; o acusado pode ser sensivelmente incriminado, mas sem ser punido; sua adesão proporciona ao resultado uma maior legitimação; a opinião pública é ignorada por todos: a proporção que vai da pequena criminalidade até a intermediária pode ser executada de um modo relativamente rápido, barato e indolor.

Porém, também são bastante visíveis – observados, em todo caso, pelos fundamentos do Direito Penal – os problemas com os quais o princípio da oportunidade carrega o Processo Penal. Este princípio orienta, e não por acaso, a persecução dos ilícitos ao ordenamento, isto é, dos desvios não-criminais de menor importância, e para as matérias criminais é extremamente liberal e flexível. Ele confunde (*verwisch*) os limites da divisão dos poderes (Art. 20, III, 92 da GG), porque ele entrega a realização do objeto material às autoridades de investigação. Os pressupostos vagos de decisão deixam em dúvida a determinação legal (Art. 103, II GG e § 1 do StGB). A adesão do acusado não é absolutamente autônoma, pois ela é resultado típico de uma pressão. O fato de que o público não participa, sob o ponto de vista do Estado de Direito, não aparece como lucro, mas como prejuízo. [...] (HASSEMER, 2005, p. 235-236)

O rechaço da doutrina alemã à barganha no processo penal é comungado por parcela da doutrina brasileira, atribuindo-lhe diversas problemáticas à questão, tais como a simbiose entre a ampliação do punitivismo penal e dos mecanismos negociais em processo penal, a distorção do papel dos atores do sistema de justiça (PRADO, 2006, p. 05) e, em especial, a violação aos direitos e garantias fundamentais dos imputados.

No tocante à crítica quanto à função do processo de limitador do poder punitivo estatal e à violação aos direitos e garantias fundamentais dos imputados, Vinícius Gomes de Vasconcellos (2020) destaca três aspectos fulcrais, assentados na violação ao princípio da presunção de inocência, ao direito de não autoincriminação (corolário do brocardo latino *nemo tenetur se detegere*) e ao dever de motivação do ato judicial, aduzindo:

[...] Primeiramente, a presunção de inocência, numa das pedras de toque da configuração de um processo penal democrático dissipa-se e inverte-se em um campo jurídico-penal pautado pela barganha. Somada à problemática renunciabilidade, tal garantia acaba distorcida com a consagração de uma presunção de culpa ou até um “dever de confissão”. Embora se tente afastar tal violação com argumentos teóricos, como um suposto não reconhecimento da culpabilidade (na transação brasileira) ou obscurecendo eventuais pressões impostas ao acusado, como exposto, há inescapavelmente o tensionamento do ditame da presunção de inocência na concretização dos mecanismos negociais no campo jurídico.

Em segundo lugar, há cristalina problemática envolvida ao direito de não autoincriminação. Especialmente intrincada em razão da coação inerente à proposta de barganha, tal aporia desvela que esse mecanismo “não foi projetado para ser utilizado aos réus confessos, mas para gerar réus confessos a quem aplicá-lo”. Por fim, fundamental perceber o esvaziamento completo do dever de motivação judicial, pois o ato de homologação impõe análise meramente formal dos pressupostos para a condenação, o qual, em realidade, é geralmente desvalorizado na prática pela “atuação burocrática do juiz”. (VASCONCELLOS, 2020, p.147-148)

Tendo como premissa a visão reducionista do Poder Judiciário na negociação criminal, conforme assinalado pelo citado autor, e qualificando negativamente o ato homologatório do acordo de não persecução penal como uma “atuação burocrática do juiz”, é possível deduzir, como consectário lógico dessa corrente, que haveria um desequilíbrio da balança da relação existente entre o Ministério Público e a defesa: de um lado, o Ministério Público como máxima expressão do autoritarismo, já que sem o controle vigilante do juiz, afastado de sua função constitucional garantidora; de outro, o imputado e sua defesa, renegando seus direitos fundamentais, sob a ilusão do exercício da autonomia da vontade.

Ainda quanto à alegada ofensa aos direitos e garantias fundamentais

dos imputados, a doutrina de Nereu José Giacomolli (2006) endossa as críticas aos critérios de oportunidade e de consenso em matéria criminal, aduzindo:

Já se disse, acertadamente, que este paradigma de consenso é mais ingênuo, menos convincente e menos seguro no plano das garantias processuais, pois o reino do sentido comum, tão desvanecente como facilmente manipulável com os atuais meios de criação de opinião, conduzirá a resultados jusnaturalistas e voláteis.

O Estado estabelece quais são os fatos criminais e determina a obrigatoriedade de investigá-los. Uma vez provados, sem causas excludentes, a eles se aplica uma sanção criminal. Nenhum órgão acusador pode dispor da aplicação da pena, não podendo, um dos órgãos estatais, decidir quais são os fatos tipificados que investiga, sob pena de deixar a aplicação do *ius puniendi* ao livre arbítrio de determinados sujeitos. (GIACOMOLLI, 2006, p.101)

A partir de uma reflexão acerca da negociação criminal brasileira à luz dos dissabores experimentados ao longo de três décadas de existência dos Juizados Especiais Criminais, Aury Lopes Júnior (2021, p. 4) pontua que “Os juizados especiais criminais não só defraudaram a expectativa de desafogo da justiça criminal, como se mostraram perversos na ampliação do Direito Penal bagatelar.”

4 CONCLUSÃO

A partir do arquétipo dogmático da crise global do sistema de justiça penal e de seus reflexos no direito pátrio, é possível afirmar que a racionalidade do processo penal tradicional não foi capaz de estancar as plúrimas razões que deflagraram a apontada crise, o que impulsionou o avançar na justiça penal negocial nos países de matriz processual penal *civil law*, tanto nos ordenamentos jurídicos europeus continentais como nos dos países que periféricamente nele se inspiram, como o Brasil.

A posição doutrinal pátria contrária ao movimento de expansão do modelo negocial criminal, arrimada em parcela da doutrina estrangeira, revela uma visão obtusa da persecução penal e apartada da realidade das delegacias e dos corredores das varas criminais. Desconsideram a queda dos indicadores da população carcerária, noticiada pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2020, de 709,2 mil para 682,2 mil pessoas presas (em regime fechado ou semiaberto), sendo que a superlotação reduziu de 67,5% para 54,9%, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime.

Nesse sentido, a ampliação dos espaços de consenso criminal no Estado Brasileiro, potencializada pela instituição do acordo de não persecução penal, afigura-se como uma resposta heurística constitucionalmente adequada da função dos atores do sistema de justiça em meio à crise de legitimidade, na medida em que (re)aloca a posição de cada qual à luz do sistema acusatório (mitigado), preconizado pela Constituição Republicana de 1988. Desvelou-se, portanto, a compatibilidade entre o princípio da indisponibilidade da ação penal pública e a discricionariedade persecutória do Ministério Público na fase pré-processual, a partir da leitura constitucional das funções ministeriais sob as

lentes do sistema acusatório (mitigado).

A alegada distorção dos papéis dos atores de sistema de justiça no acordo de não persecução penal e demais instrumentos de justiça penal negociada é um retorno à mítica tese da neutralidade do intérprete, própria do pensamento positivista. O discurso de violação dos direitos e garantias fundamentais é uma negação à função garantidora do Poder Judiciário, reduzindo o juiz a um mero chancelador do negócio jurídico criminal e subtraindo o assento constitucional a ele reservado dentro da matriz epistemológica do Estado Democrático de Direito.

É necessário caminhar na direção do espraiamento dos espaços de consenso em matéria criminal, conferindo um olhar mais fino e crítico à discricionariedade persecutória e reforçando as práticas predominantemente adversariais, inspiradas no modelo processual penal de matriz *common law*, sem passar ao largo das críticas existentes às disfuncionalidades de seus institutos, a exemplo do diminuto controle judicial do *plea bargaining*, da adoção de práticas antigarantistas, como o *bluffing*, entre outros abusos não admissíveis pela hermenêutica constitucional pátria.

Urge ao direito pátrio constantemente (re)pensar o papel do Ministério Público no sistema de justiça criminal, caminhando em direção ao protagonismo da seara da barganha criminal, conferindo-se concretude ao sistema constitucional acusatório (mitigado), à valorização da cooperação do imputado na resposta ao ilícito penal praticado e ao escopo de elaboração de medidas não privativas de liberdades previstas nas Regras de Tóquio, bem como com vistas a estancar a tendência de deslegitimação das instituições que compõem o sistema de justiça, afastando-se das raízes do sistema inquisitorial clássico, calcadas na visão de neutralidade dos agentes estatais, sob pena de ainda admitirmos um processo penal autoritário e avesso à autonomia da vontade do imputado e da defesa.

É preciso desnudar-se da falaciosa premissa de violação à legalidade estrita e, derradeiramente, da obrigatoriedade da persecução punitiva, tornando a interpretação da dogmática criminal mais alinhada com a (re)construção do papel constitucional do Ministério Público no sistema de justiça criminal, a partir de uma textura aberta da definição de políticas públicas criminais. Há, pois, um longo caminho a percorrer rumo à ampliação das potencialidades da justiça penal consensual, o que exige uma mudança de espírito dos aplicadores do Direito, sob pena de ficarmos, perenemente, à margem de nós mesmos. Avancemos.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução nº 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018.**

3. ed. Salvador: Jus Podivum, 2020.

BACHMAIER, Lorena. The European Court of Human Rights on Negotiated Justice and Coercion. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, Leiden (Holanda), v. 26, p. 236-259, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990. **Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade** (Regras de Tóquio). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [https://www.cnjus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca](https://www.cnjus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf)

0729122b2d38-2.pdf. Acesso em: 13 jan. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnjus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/> Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello.

Julgamento em 09 de set. 2015. Publicado em: 19 de fev. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 08 jan. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal – À luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 1. ed. 3. tir. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 3. reimp. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2015.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

COURA, Alexandre de Castro; FONSECA, Bruno Gomes da. **Ministério Público brasileiro: entre unidade e independência**. São Paulo: LTr, 2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório – Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a sentença em processo penal: o fim do Estado de Direito ou um novo princípio**. Coimbra (Portugal): Almedina, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeiera. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **O império do direito**. Tradução: Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal (integral)? In: CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo; FISCHER, Douglas (Coord.) **Garantismo penal integral**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O acordo de não persecução penal: permissões e vedações. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução nº 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 3. ed. Salvador: Jus Podivum, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução: Paulo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

HIDALGO, D. et al. Violência urbana e políticas de segurança: análise em quatro cidades latino-americanas. **Revista Latinoamericana de Estudios Urbano**

Regionales, Santiago (Chile), v. 47, n. 141, mai. 2021. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612021000200165. Acesso em: 30 set. 2021.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da Americanização do Processo Penal. **Delictae**, Belo Horizonte, v. 2. n. 3, p. 19-115, jul./dez. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyra. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 344, p. 04-06, jul. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. **Revista de Direito Público**, n. 04, out./nov. 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_05.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

PRADO, Geraldo. **Transação penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SUXBEGGER, Antônio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Org.). **Acordo de não persecução penal**: Resolução nº 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3. ed. Salvador: Jus Podivum, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

_____. Valorização da autonomia e abertura ao consenso no 'pacote anticrime'. **GenJurídico.com.br**, São Paulo, 30 jan. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/30/consenso-pacote-anticrime/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. 2. reimp. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2020.

VIEIRA, Renato. Stanziola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 767-806, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/133>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETTI JÚNIOR, Hermes (Coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.